**PARECER JURÍDICO**
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 53/25 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: Prefeito Municipal**

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por conta de **superávit financeiro do exercício anterior**, no valor de **R$ 4.678,74 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, em dotações orçamentárias específicas no referido projeto.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio,* cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade, tão pouco ao mérito da presente proposição, sendo esta prerrogativa das Comissões Permanentes desta Casa, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após pareceres das Comissões Permanentes, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

## I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sra. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

Municipal, encontrando amparo nos artigos 30[1], § 1º, 3 e 52[2], XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## II – DAS EMENDAS

Ressalta-se esta Procuradoria que, no projeto em questão, não compete aos nobres edis apresentarem emendas que aumentem a despesa prevista na propositura, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, vedação esta tratada no § 2º[3], do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa.

Diante o observado, qualquer emenda apresentada poderá ser interpretada como ilegal na propositura, *s.m.j.*

## III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para ser aprovado por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária em questão, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entres os presentes, como preceitua o artigo 29[4] da LOM.

---

[1] **Artigo 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao **Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.
**§ 1º** - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
(...)
3 - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;" (Grifo meu)

[2] **Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito**:
(...)
**XVIII -** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos **créditos aprovados pela Câmara**; **"** (Grifo meu)

[3] **"Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,** ressalvadas as leis orçamentárias**." (Grifo meu)**

[4] **"Artigo 29 -** As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara**."**

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53[5], a, §1º e o §3º do artigo 54[6], ambos do Regimento Interno desta Casa.

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, este estará aprovado, *s.m.j.*

**IV - DAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR NO 101/2000**

Neste ponto específico, de suma importância para o projeto em questão, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, é que estabelece as normas voltadas às finanças públicas para uma gestão fiscal responsável, pressupondo uma gestão planejada e transparente, prevenindo riscos e propiciando um equilíbrio nas contas públicas.

Numa breve reflexão, vale citar que os créditos adicionais especiais, visam à criação de novas dotações orçamentárias ou insuficientes; não originalmente previstas na LOA — Lei Orçamentária Anual, assim como conceituado no artigo 40[7], da Lei 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração controle do orçamento.

Assim, aprovação do projeto de abertura de crédito adicional especial é necessária, pois a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 167[8], II, proibiu a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem a respectiva

---

[5] **Art. 53 -** As deliberações do Plenário serão tomadas por:
**a)** maioria simples;
(...)
Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.
(...)

[6] **Art. 54** - O Plenário deliberará:
(...)
Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara. "

[7] **"Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

[8] **Art. 167. São vedados**:

II - **a realização de despesas** ou a assunção de obrigações **diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**," (Grifo meu)

aprovação; complementando este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16[9], II cc §1º, I, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe em seu bojo, além das especificações acima citadas, ou seja, a declaração do ordenador da despesa (Art. 16, II, LRF), mais critérios a serem adotados pelo gestor, os quais deverão acompanhar todos os projetos que acarretam aumento de despesa.

Logo, o artigo 16 da LRF, em seu inciso I, trouxe que o projeto a ser aprovado, que trata de matéria orçamentária, deverá conter a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

Sem adentrar na seara de que, consta no projeto em questão, a respectiva informação de impacto orçamentário que trouxe informe no tocante de que, a referida despesa criada não incidirá impacto sobre o orçamento vigente e nem sobre os 02 (dois) exercícios subsequentes, pois a previsão da execução da despesa é para o exercício atual e já se encontram previstas no PPA.

Ademais, encontra-se no projeto, além das informações de impacto orçamentário, a declaração do ordenador da despesa que os gastos apontados dispõem de suficiente dotação e suporte de caixa em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

---

[9] **Art. 16. A criação**, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**. (Grifo meu)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Logo, os documentos acostados no presente projeto estão em consonância com os incisos I e II do artigo 16 da LRF.

Diante do atendimento da LRF, *s.m.j*, o **ENTENDIMENTO** desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que, neste requisito o projeto atende a referida lei.

## V – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade, o qual deverão emanar seus pareceres, este sim vinculativos ao projeto de lei em questão.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, por se tratar de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, conforme já se manifestou o Pretório Excelso[10]; e, do ponto de vista da legalidade, após o observado acima, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2025.

Era o que tinha a opinar.

Leme/SP, 15 de abril de 2.025.

PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2025.04.15 13:33:08 -03'00'

***Paulo Augusto Hildebrand***
**PROCURADOR JURÍDICO**

[10] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.